

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



CD/17566.09936-89

EMENDA ADITIVA Nº ____

O § 3º do artigo 5º da MP 766/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º (...)

§ 3º No caso de desistência ou renúncia de que trata o caput fica o autor da ação dispensado do pagamento dos honorários.

JUSTIFICATIVA

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pelos contribuintes impõem que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da

negociação da União com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Para que seja atingido o objetivo da lei, devem ser retirados quaisquer barreiras a adesão do parcelamento. Para a União é mais importante que o imposto seja quitado. Assim, a retirada de honorários pode favorecer o pagamento dos valores relativos ao próprio imposto.

Sala das Comissões, de de 2017.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal – PMDB/MG



CD/17566.09936-89